



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Lei n° 6/2015:
	Define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos. 372
	CHEFIA DO GOVERNO:
	Rectificação:
	As Portaria n° 1/2015, Portaria n° 2/2015, Portaria n° 3/2015, e a Portaria n° 4/2015, todas publicadas no <i>Boletim Oficial</i> n° 5/2015, de 14 de Janeiro. 376
	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
	Acórdão n° 04/2014:
	Proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade n° 05/2014, em que é requerente, S. Excia o PRESIDENTE DA REPÚBLICA e requerido o GOVERNO DE CABO VERDE. 376

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2015

de 23 de Janeiro

Com a aprovação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (Código do IRPS) e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC) fica clara a tributação das pessoas singulares e das pessoas coletivas, em diplomas distintos e com impostos distintos.

Em ambos os Códigos se remete a regulamentação do sistema de retenção na fonte para diploma próprio.

Com este diploma criam-se as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da retenção na fonte. Com efeito, ao nível das entidades sobre as quais a lei faz impender a obrigação de retenção, mostram-se ultrapassadas as naturais dificuldades da substituição tributária, repartindo-se de forma clara e objetiva as obrigações que incumbem a cada sujeito da relação jurídica tributária.

O Código do IRPS assenta em cinco categorias fundamentais de rendimentos, que só em parte coincidem com as categorias acolhidas no IUR e que trazem um importante alargamento da sua incidência, com ganhos de igualdade tributária.

O regime das retenções na fonte que agora se aprova parte, então, desta repartição dos rendimentos em categorias diferentes criando regras diferentes de retenção na fonte em função do tipo de rendimento em causa. Prevê-se também neste diploma de regulamentação do sistema de retenção na fonte as regras aplicáveis à retenção na fonte de rendimentos obtidos por pessoas coletivas.

Importa salientar que o sistema de retenção vigente apresenta alguns inconvenientes que é necessário remover, tendo em vista, por um lado, a facilidade na sua aplicação e, por outro, a criação de um mecanismo simples e eficiente através do qual seja possível aprovar e publicar, em tempo oportuno, as respetivas fórmulas ou tabelas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e o n.º 3 do artigo 70.º da Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de dezembro de 2014.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Secção I

Retenção sobre Rendimentos da Categoria A

Artigo 1.º

Princípios gerais

O presente diploma define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. A retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões tem em conta a condição familiar do sujeito passivo, de acordo com o princípio geral da capacidade contributiva.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS).

Artigo 3.º

Rendimentos sujeitos a retenção

Estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos do trabalho dependente e pensões, tal como definidos pelo Código do IRPS, obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição dos seus titulares.

Artigo 4.º

Entidades obrigadas à retenção

Os rendimentos do trabalho dependente e pensões obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares, salvo quando o rendimento seja igual ou inferior ao rendimento isento estabelecido nos termos da lei.

Artigo 5.º

Aplicação da retenção

1. A retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões é feita por aplicação das fórmulas correspondentes ao rendimento pago ou colocado à disposição em cada mês.

2. Pode ser utilizada tabela de retenção que constitui um referencial no cálculo da retenção na fonte, aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O montante das retenções na fonte apurado por aplicação das tabelas é objeto de arredondamento para a dezena de escudos inferior, quando o resultado assim o requeira.

4. Sempre que da aplicação das fórmulas resultar montante inferior a 100\$00 considera-se devido este montante.

5. As fórmulas de retenção na fonte acautelam um mínimo de existência isento, em conformidade com um princípio geral de capacidade contributiva.

6. As fórmulas referidas no n.º 1 são:

a) Fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente:

$$I_R = \begin{cases} 0,15R_m - 5.500 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.300 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.300 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

b) Fórmula de retenção na fonte para pensionista é igual a fórmula prevista na alínea a) traduzida em:

$$R_m = R_{\text{PENSIONISTA}} - \text{---}$$

Sendo que $R_{\text{PENSIONISTA}}$ é o rendimento bruto mensal do pensionista.

Artigo 6.º

Regras especiais de retenção

1. Os subsídios de férias, de Natal e prémio de produtividade são objeto de retenção autónoma não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

2. Quando os subsídios de férias, de Natal e prémio de produtividade forem pagos fracionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

3. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis ao próprio ano ou a anos anteriores, a entidade pagadora procede a retenção autónoma nos termos do n.º 1, dividindo-se os rendimentos por tantos meses quanto aqueles a que respeitem.

4. Sempre que se verifiquem incorreções nos montantes retidos sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correção deve ser efetuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a deteção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 7.º

Deveres de informação

As entidades devedoras e os titulares de rendimentos do trabalho dependente e pensões, residentes em território nacional, são obrigados, respetivamente:

- a) A solicitar ao sujeito passivo os dados pessoais no início do exercício de funções ou antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Tributária, no início de funções e sempre que se verifique alteração.

Secção II

Retenção sobre Rendimentos de outras Categorias

Artigo 8.º

Rendimentos da categoria B

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), por conta do imposto devido a final, os rendimentos empresariais e profissionais relativos à prestação de serviços, obtidos em território nacional, pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais.

2. As retenções na fonte referidas no número anterior aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

3. A taxa é aplicada ao rendimento líquido sujeito a retenção, antes da liquidação do Imposto Sobre Valor Acrescentado (IVA) a que haja lugar.

4. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais, são obrigadas a reter o tributo especial unificado sobre os rendimentos ilíquidos de que sejam devedores, dos sujeitos passivos enquadrados no regime especial das micro e pequenas empresas mediante aplicação da taxa de 4% (quatro por cento) feita por conta do tributo devido ao trimestre correspondente.

Artigo 9.º

Rendimentos imputáveis à categoria B

1. Estão sujeitos a retenção na fonte, por conta imposto devido a final, os rendimentos prediais ou de capitais imputáveis à categoria B, nos termos do artigo 7.º do Código do IRPS, auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Estão sujeitos a retenção na fonte, a taxa de 4% (quatro por cento), os rendimentos prediais, de capitais e os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRPS, imputáveis à categoria B nos termos do artigo 7.º do mesmo Código, auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria C

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%, (vinte por cento), por conta do imposto devido a final, os rendimentos prediais, obtidos em território nacional, pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais.

2. As empresas enquadradas na categoria de pequenas empresas estão obrigadas igualmente a fazer a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento) sempre que paguem ou ponham à disposição rendimentos desta categoria a um particular.

Artigo 11.º

Rendimentos da categoria D

Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), exceto os das alíneas *f)* e *j)* do n.º 2 do artigo 14.º do Código do IRPS cuja taxa é de 10% (dez por cento), todos com caráter liberatório, sem opção de englobamento, os rendimentos de capitais obtidos em território nacional, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição.

Artigo 12.º

Rendimentos da categoria E

1. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRPS, obtidos em território nacional, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 1% (um por cento), com caráter liberatório, sem opção de englobamento, pelas seguintes entidades:

- a) Quanto aos ganhos patrimoniais relativos a bens imóveis, os notários, conservadores dos registos e tribunais, relativamente às transmissões patrimoniais em que sejam intervenientes;

- b) Quanto aos ganhos patrimoniais relativos a partes sociais, a entidade registadora ou depositária, tratando-se de ações, ou os notários e conservadores dos registos nos demais casos;
- c) Quanto aos ganhos patrimoniais relativos a outros valores mobiliários, as entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem;
- d) Quanto aos ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, a entidade que os pague ou coloque à disposição.

2. Os ganhos patrimoniais a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRPS, obtidos em território nacional, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), com caráter liberatório, sem opção de englobamento, pelas entidades que os pague ou coloque à disposição.

Artigo 13.º

Rendimentos de não residentes

1. Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, estão sujeitos a retenção na fonte, através da aplicação das taxas referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre caráter liberatório, sem opção de englobamento.

2. Quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores a tributação efetiva-se através de declaração e englobamento obrigatórios, nos termos do artigo 43.º do Código do IRPS.

Capítulo II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 14.º

Rendimentos de residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), residentes ou não residentes com estabelecimento estável.

2. A retenção na fonte referida no número anterior tem caráter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta, devendo ser efetuada pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos.

3. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 17.º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 11.º do presente diploma, quando auferidos por sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 15.º

Dispensa de retenção na fonte

Não existe a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRPC a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos, e quando esta tenha a natureza de pagamento por conta:

- a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com exceção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
- c) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja vedada sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

Artigo 16.º

Rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

1. Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º do Código do IRPC, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados através da aplicação das taxas de retenção na fonte previstas no Capítulo II do presente diploma, com caráter liberatório.

2. Quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte a que se refere o número anterior, a tributação efetiva-se através de declaração obrigatória, aplicando-se a taxa geral de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no n.º 1 do artigo 84.º do Código do IRPC.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 17.º

Rendimentos isentos

1. Sempre que os rendimentos sujeitos a retenção beneficiem de isenção parcial de IRPS ou IRPC, a retenção incide apenas sobre a parte do rendimento não isenta.

2. Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, que dependa de pressuposto que se verifique na sua esfera, feita que seja a prova desse pressuposto perante a entidade obrigada à retenção, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto a reter.

3. Quando não seja efetuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.

4. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade pelo imposto estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove em momento ulterior a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

5. A isenção total ou parcial do imposto deve ser mencionada em todos os documentos que titulem o seu pagamento.

Artigo 18.º

Rendimentos abrangidos por convenções internacionais

1. Não há lugar à retenção na fonte de IRPS ou IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando, por força de convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída a Cabo Verde ou o seja apenas de forma limitada.

2. Nos casos referidos no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade obrigada à retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem da convenção para evitar a dupla tributação, através da apresentação de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa.

3. A prova referida no número anterior deve ser efetuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis.

4. O documento a que se refere o n.º 2 tem a validade de um ano a contar da data de emissão, devendo o beneficiário informar imediatamente a entidade que se encontra obrigada à retenção na fonte de quaisquer alterações dos pressupostos de que depende a dispensa de retenção.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

6. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

7. Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação do documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

8. O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efetuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a

concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

9. Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao requerente.

Artigo 19.º

Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades obrigadas à retenção na fonte estão obrigadas a:

- a) Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- b) Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, integrando os elementos a que se refere as alíneas anteriores.

Artigo 20.º

Declaração e entrega de retenções

1. Os valores retidos na fonte são objeto de declaração e entrega nos cofres do Estado, mediante formulário próprio, através de transmissão eletrónica de dados, pela entidade obrigada à retenção, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que ocorra a retenção.

2. Os sujeitos passivos enquadrados na categoria de micro empresas podem ser dispensados da entrega da declaração através de transmissão eletrónica de dados, nos termos do regulamento próprio.

Artigo 21.º

Responsabilidade do substituto

1. As entidades obrigadas à retenção na fonte são responsáveis pelo imposto nos casos de retenção em falta ou de entrega em falta, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Código Geral Tributário.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade no plano criminal ou contraordenacional a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte

Promulgado em 12 de Janeiro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 1/2015, Portaria nº 2/2015, Portaria nº 3/2015, e a Portaria nº 4/2015, todas publicadas no *Boletim Oficial* nº 5/2015, de 14 de Janeiro, rectifica-se:

Onde se lê:

«... Portaria nº 1/2014»

Deve-se ler:

«... Portaria nº 1/2015»

Onde se lê:

«... Portaria nº 2/2014»

Deve-se ler:

«... Portaria nº 2/2015»

Onde se lê:

«... Portaria nº 3/2014»

Deve-se ler:

«... Portaria nº 3/2015»

Onde se lê:

«... Portaria nº 4/2014.»

Deve-se ler:

«... Portaria nº 4/2015»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 19 de Janeiro de 2015. — A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

—o§o—

SUPRIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do Acórdão proferido nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade nº 05/2014, em que é requerente, S. Excia o PRESIDENTE DA REPÚBLICA e requerido o GOVERNO DE CABO VERDE

Acórdão nº 04/2014

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

I – Relatório.

1 O Presidente da República requereu, nos termos dos artigos 135º nº 1, alínea r) e 278º, alínea a) da Constituição da República e 11º, alínea b), 57º, nº 1, 63º, alínea a), da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro (Lei da Organização

Funcionamento do Tribunal Constitucional e Processos sob a Sua Jurisdição) a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma que pretende aditar o nº 3 ao artigo 699º do Decreto-Legislativo nº 7/2010, de 1 de Julho, que aprova o Código de Processo Civil.

2. Alega o requerente o seguinte:

“1. *Munido de autorização legislativa concedida através da Lei nº 71/VII/2014, de 19 de Setembro, foi autorizado o Governo a legislar no sentido de proceder à revisão do Código do Processo Civil (CPC), aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 7/2010, de 1 de Julho, corrigindo as incongruências, contradições, omissões e distorções constantes do mesmo, decorrentes quer de opções de normação que vieram a revelar-se não conformes, quer de erros materiais, designadamente de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, ou de remissão normativa feita a outros preceitos legislativos;*

2. *Foi assim que, de entre as alterações propostas, se aditou o n.º 3 ao artigo 699º, com o seguinte teor: “Presumem-se destinados à realização de fins de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, os bens pertencentes ou afectados à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias da República, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde”;*

3. *Efectivamente, na proposta do diploma legislativo consagra-se a presunção de que se destinam à realização de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária. Com esta presunção legal, os referidos activos do Tesouro Público ficam afastados da penhora no âmbito de um processo de execução contra o Estado;*

4. *O afastamento desta presunção legal caberia ao credor, o que, surge como evidente, é uma missão quase impossível para um cidadão normal: fazer a prova de que os activos em causa não são destinados a fins de utilidade pública;*

5. *Os activos do Tesouro em caixa ou depositados em instituição pública bancária destinam-se necessariamente a fazer face às obrigações do Estado, e entre elas ao dever do Estado de pagar ou de indemnizar pelo não cumprimento das suas obrigações, designadamente as resultantes de violação contratual;*

6. *Quando o Estado é executado num processo judicial (momento posterior ao reconhecimento judicial através de uma sentença, ou de um acto com a mesma força) o credor deve ter acesso aos meios necessários para recuperar o seu crédito, sob pena de ficar sem direito ao referido crédito;*

7. *Naturalmente que se terá de fazer um equilíbrio entre o interesse do Estado na realização do fim público e o interesse particular na recuperação de um crédito;*

8. *Ora, o regime constante do actual Código de Processo Civil já faz esse equilíbrio, de forma adequada, proporcional e justa, definindo os bens absolutamente impenhoráveis e os bens relativamente impenhoráveis. Acrescer ao elenco dos bens (praticamente impenhoráveis)*

os activos do Tesouro Público, activos esses que são constituídos pelas receitas do Estado, é afirmar que as dívidas do Estado não podem ser liquidadas pelas receitas que o mesmo Estado arrecada;

9. Os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária servem precisamente para o Estado fazer face às suas obrigações e, entre elas, a de pagar a quem deve;

10. O sistema ora proposto, de criar uma presunção legal que não assenta em factos reais, aliás que contraia os factos reais (os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária destinam-se a fazer face a todas as obrigações do Estado e não só a fins de utilidade pública), impondo ao devedor o ónus de vir provar que o montante que deve ser penhorado para pagar o seu crédito não se destina a um fim de utilidade pública, constitui uma tarefa praticamente impossível;

11. Consequentemente, estar-se-ia a criar um sistema que põe em causa o princípio da igualdade consagrado no artigo 24º da Constituição da República, pois o Estado e os seus agentes estariam mais protegidos do que os outros cidadãos no caso de incumprimento das suas obrigações, mesmo nos casos em que a fonte da obrigação é contratual e pressupõe naturalmente a igualdade das partes;

12. Como ensinam J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “O princípio da igualdade é, assim, não apenas um princípio de disciplina das relações entre o cidadão e o Estado (ou equiparadas) mas também uma regra de estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social de qualificação da posição de cada cidadão na colectividade - Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª edição revista, 2007, volume I, página 338;

13. Para além disso, o sistema ora proposto levanta dúvidas quanto à possível violação do disposto no artigo 20º, nº 2 (direito de exigir indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos direitos, liberdades e garantias) e do artigo 245º, alínea g) (Direito a ser indemnizado pelos danos resultantes da violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por acção ou omissão de agentes públicos, praticados no exercício de funções e por causa delas), ambos preceitos da Constituição da República que incidem no âmbito dos direitos, liberdades e garantias;

14. A esse propósito, escreve Jorge Miranda e Rui Meireles que “A vinculação do legislador pela Constituição é absoluta no domínio dos direitos, liberdades e garantias, não admitindo excepções nem atenuações. A isso não se opõe sequer a ampla liberdade de conformação que, regra geral, a legitimidade democrática do legislador lhe confere, como primacial intérprete dos preceitos constitucionais e como seu primeiro agente de caracterização e desenvolvimento” - Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I 2ª Edição, 2010, página 325.

15. Dificultar os meios de efectivar o direito de indemnização é uma forma de afastar, ou pelo menos coarctar, esse direito;

16. As regras materiais e processuais têm de estar em consonância com os ditames constitucionais, sob pena de se obter baixa eficácia nos imperativos constitucionais”.

Conclui, pedindo a apreciação da conformidade da norma em causa com o disposto nos artigos 18º, 20º nº 2, 24º e 245º alínea g) da Constituição da República.

3. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido nos termos do art. 60º da Lei nº-56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, o Primeiro-Ministro ofereceu resposta, porém, extemporaneamente.

4. Discutido em Plenário o memorando, cumpre apreciar e decidir, de harmonia com a orientação do Tribunal nele fixada.

II. Fundamentação:

1. A norma constante do acto legislativo em causa e ora questionada, é um aditamento ao artigo 699º do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Nº 3:

“Presumem-se destinados à realização de fins de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, os bens pertencentes ou afectados à Presidência da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias da República, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde.”

É esta norma, no segmento que cria a presunção de que os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária se destinam à realização de fins de utilidade pública, que é submetida à apreciação deste tribunal.

2. Alega o requerente que o citado segmento do dispositivo transcrito viola o princípio da igualdade, previsto no art. 24º da CRCV.

Sob a epígrafe “princípio da igualdade”, diz o citado preceito constitucional:

«Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) condições sociais e económicas (...)».

Importa, desde logo, assentar num ponto:

Indubitavelmente, o princípio da igualdade vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional¹, o que resulta já da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos, já da atribuição aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma força jurídica própria, traduzida na sua aplicabilidade directa, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua vinculatividade imediata para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (art. 18.º da CRCV)².

O legislador, mercê dessa vinculação, não pode estabelecer soluções legais violadoras do citado princípio.

¹Cfr. GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra editora 2007, pág. 336 e ss; Acórdão n.º 563/96, publicado em acórdão do Tribunal Constitucional, 33.º, pág. 47 e ss.

²Cfr. Ac. do TC de Portugal n.º 186/1990.

Naturalmente que “o princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. (...)”

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados. O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante....”³

Como comumente se diz, a igualdade não é igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. O que exige é que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que, a situações substancialmente desiguais, se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, «reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade».

Posto isto, examinemos as razões que servem de base a alegação de violação do princípio constitucional da igualdade.

- a) Desde logo, o requerente entende que a presunção estabelecida no dispositivo em análise é arbitrária ou, pelo menos, destituída de base real. Com efeito, alega que o sistema proposto cria uma presunção legal que não assenta em factos reais, pois que os activos do tesouro em caixa ou depositados em instituição pública bancária destinam-se a fazer face a todos os encargos do Estado e não apenas a fins de utilidade pública.

Diferentemente do que parece resultar desta alegação, a presunção não pretende exprimir senão uma probabilidade; ou, dito de outro modo, a presunção é estabelecida em razão da probabilidade, indiscutivelmente alta, de que os activos do Tesouro em caixa ou depositados em instituição pública bancária se destinam a fins de utilidade pública.

Cimenta-se assim na ideia de que os activos do Tesouro se destinam prioritariamente ou predominantemente a fins de utilidade pública. E no contexto de um país como o nosso, parece de todo razoável o pressuposto-base da presunção. As circunstâncias mostram que os activos públicos são predominantemente (não exclusivamente, como é óbvio) afectados ao funcionamento dos serviços públicos. E esta é base suficiente para sustentar a presunção contida no dispositivo sob escrutínio.

De modo que não entende este Tribunal que o fundamento da presunção seja arbitrário ou fictício.

- b) Alega-se outrossim que com a presunção legal, os activos do Tesouro público ficam afastados da penhora no âmbito de um processo de execução contra o Estado.

Não entende este Tribunal que o dispositivo tenha este alcance. Assim seria se a presunção conferisse um estatuto de impenhorabilidade total aos activos do Tesouro em caixa ou depositados em instituição pública bancária. Mas não é este o caso. Não há reconhecimento inelutável de afectação dos fins de utilidade pública.

A presunção é ilidível, como aliás o requerente não deixa de reconhecer.

- c) Afirma, porém, que o afastamento dessa presunção, pela prova de que tais activos não são destinados a fins de utilidade pública, constitui uma missão quase impossível para um cidadão normal.

Trata-se, como se vê, de antever dificuldades probatórias na elisão da presunção. Um juízo de prognose que se estriba na ideia de que a prova susceptível de afastar a presunção consistiria em demonstrar que os activos em causa não são destinados a fins de utilidade pública.

Há que precisar no entanto que a exigência probatória – qualquer que seja o seu limite - nunca pode ser com essa generalidade; há-de incidir sobre o activo concretamente nomeado à penhora.

Por outro lado, não é seguro que a prova exigível para o afastamento da presunção passe pela demonstração de que os “activos não são destinados a fins de utilidade pública” – um facto negativo, como se vê.

Como acima se disse, a presunção tem na base o facto verosímil de que os activos em caixa são predominantemente destinados a fins de utilidade pública. Pois bem, concordantemente, para “a prova do contrário” (ou seja, a prova para destruir a base da presunção), deverá bastar a alegação e prova de circunstâncias concretas que demonstrem que a afectação a fins de utilidade pública do activo nomeado à penhora é improvável.

Há inúmeros factos e circunstâncias concretas de onde possam resultar a improbabilidade de afectação directa ou específica a fins de utilidade pública. A prática forense se encarregará de os encontrar, assim como a jurisprudência se encarregará de fixar o grau e rigor probatórios razoavelmente exigíveis.

Veja-se que perante a existência de factos que sejam susceptíveis de afastar o pressuposto-base da presunção, terá então o Estado de fazer a prova da afectação concreta do valor nomeado à penhora.

O estabelecimento da presunção terá a virtualidade de impor ao exequente um cuidado acrescido na nomeação dos activos do Tesouro Público -sobretudo quando o título dado à execução resulta de decisão judicial, em que o despacho de penhora antecede o chamamento do executado para se defender da execução- por forma a se poder evitar uma penhora sobre activos do Tesouro afectados ou aplicados a fins de interesse publico.

Não se descure que poderá ocorrer uma dificuldade acrescida de prova. Mas então, caberá aos tribunais avaliar e decidir segundo critérios e padrões constitucionalmente válidos, o que pode ser feita de forma casuística.

³Cfr. Ac. n.º 148/2004

No limite, se a prova se tornar impossível por razões imputáveis ao Estado, o sistema prevê o remédio: inverte-se o ónus da prova, como permite o art 344º nº 2 do Código Civil.

3. Foi essencialmente com base nos argumentos analisados que o requerente concluiu que “estar-se-ia a criar um sistema que põe em causa o princípio da igualdade consagrado no art.º 24º pois que o Estado e os seus agentes estariam mais protegidos que os outros cidadãos no caso de incumprimento das suas obrigações, mesmo nos casos em que a fonte da obrigação é contratual e pressupõe igualdade das partes”

O sistema confere uma posição diferenciada ao Estado (mas não também aos seus agentes) relativamente aos cidadãos, mas nem as situações são equiparáveis e nem deixa de haver fundamentos suficientes para tal diferenciação.

Face à magnitude dos interesses que o Estado tem de realizar, por imposição constitucional, a sua posição não se situa no mesmo plano que o particular.

Na verdade, e por isso mesmo, a própria Constituição confere protecção acrescida aos bens do Estado, seja estabelecendo o regime de indisponibilidade absoluta relativamente a um acervo de bens (artº 91º nº 7 als a) a d), seja atribuindo ampla competência ao legislador para estender igual regime de indisponibilidade a outros bens (art 91º nº 7 al. e).

Volte-se a dizer que “a prevalência da igualdade como valor supremo do ordenamento tem de ser caso a caso compaginada com a liberdade que assiste ao legislador de ponderar os diversos interesses em jogo e diferenciar o seu tratamento no caso de entender que tal justifica”⁴.

As distinções contidas no preceito não são discriminatórias, por que materialmente fundadas e estão assentes em motivos que lhes oferecem um carácter objectivo e razoável.

Pelo que não ocorre a violação do princípio da igualdade.

4. Em segundo lugar, o requerente alega violação dos artºs 18º, 20º/2 e 245º g) da CRCV.

Alega que dificultar os meios de efectivar o direito de indemnização (designadamente por lesão de direitos fundamentais) é uma forma de afastar ou, pelo menos, de coartar esse direito.

Também aqui entende o Tribunal que a conclusão é excessiva.

Em primeiro lugar, e como já se disse, o dispositivo não estabelece a indisponibilidade dos activos. Portanto, do preceito em si não decorre nenhuma diminuição da garantia patrimonial dos credores.

Por outro lado, a penhora não é em si mesma garantia de satisfação dos credores; muito menos de satisfação imediata.

Veja-se que no sistema vigente, é igualmente possível ao Estado alegar e provar a afectação concreta de bens penhorados (activos incluídos) a fins de utilidade pública

– e dessa forma obter o levantamento de uma penhora que tenha sido ordenada e efectuada. A diferença é que a arguição é feita em sede de embargos, ou seja, depois de efectivada a penhora. Mas, quando a faça, do ponto de vista da satisfação do direito do credor, o resultado é exactamente o mesmo: o pagamento mantém-se pendente da definição final do embargo.

No sistema proposto a prova da impenhorabilidade relativa dos activos deve fazer-se em momento anterior à efectivação da penhora – sem que disso resulte gravame injustificado à posição do credor.

Não há verdadeiramente uma restrição ao direito fundamental. Mas se houvesse, não seria uma restrição que limitaria o conteúdo essencial desse direito, e essa limitação estaria justificada por outros valores constitucionalmente protegidos.

Além dos activos de Tesouro e depósitos em instituição pública bancária, as dívidas do Estado contam com a garantia de acervo patrimonial considerável construído por todos os bens do domínio privado do Estado.

De modo que a norma não desguarnece a posição do credor e nem fragiliza a tutela judicial dos seus direitos.

III. Decisão.

Pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma contida no nº 3 do art. 699º do acto legislativo submetido à promulgação do Presidente da República.

Praia, 23 de Dezembro de 2014.

(Texto processado e revisto pela relatora)

Assinados, *Maria de Fátima Coronel* – Relatora, *Zaida Gisela Fonseca Lima Luz*, *Helena Maria Alves Barreto*, *Anildo Martins*, (com declaração de voto anexo), *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Raul Querido Varela* e *Arlindo Almeida Medina*.

= DECLARAÇÃO DE VOTO =

Concordando com o sentido do Acórdão, porém, julgo que seria de se acentuar com maior profundidade, de um lado a necessidade de um tratamento diferenciado a favor do Estado, e de outro, que tal protecção se afigura proporcional e não excessivo, atendendo à natureza e aos fins do Estado que a Constituição lhe confere.

Tanto mais que se trata de alterar o regime jurídico aplicável aos bens que integram o domínio privado.

Os bens do domínio público do Estado gozam da presunção “júrís et de jure” (ou absoluta) de que, pela sua natureza, estão afectos a fins de utilidade pública e gozam da impenhorabilidade absoluta, cujas características constam dos arts. 91º, ns 7, 8 e 9, da CRCV, e 698º, alº g), do CC.

Diferentemente, os bens domínio privado do Estado gozam da impenhorabilidade relativa atendendo a que sua natureza não permite concluir pela afectação, exclusiva

⁴Cfr. <http://www.tribunalconstitucional.pt/> e Jorge Miranda e Rui Medeiros, constituição portuguesa anotada, Tomo I 2ª edição, Coimbra editora, 2010, pág. 223.

ou sequer predominante, a fins de utilidade pública, pelo que cabe ao Estado-Administração, enquanto executado, o ónus da prova da afectação à utilidade pública, nos termos do artº 342º, nº2, do CC.

Aliás enquanto que o anterior CPC – artº 823º, nº 1, alª b) – se imitava a afirmar ... “quando se encontram afectados ou estejam aplicados a fins de fins de utilidade pública...”, o actual CPC – artº 699º, nº 1, alª b) – veio reforçar a ideia da afectação a fins de utilidade pública ao afirmar ... “quando se encontrem especialmente afectados ou estejam aplicados a fins de fins de utilidade pública...”, passando-se, assim, da simples para a especial afectação ou aplicação a fins de fins de utilidade pública.

Daí que a necessidade e a proporcionalidade da norma, que vem estabelecer a inversão do ónus da prova, devam ser profundamente demonstradas, para poder justificar tal tratamento privilegiado do Estado e conseqüentemente alteração do regime jurídico que tem vindo a vigorar, passando doravante a recair sobre o exequente o ónus de ilidir a presunção ora estabelecida.

Essa inversão do ónus da prova pode significar um enfraquecimento da tutela jurisdicional efectiva dos direitos do cidadão, constitucionalmente consagrada, em

particular no artº 22º, nº6 (“Para defesa dos direitos... que assegurem a tutela efectiva...”) e no artº 245º, alª g) (“O particular ... tem ... direito a: ...Requerer e obter tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”), da CRCV, devendo tal enfraquecimento encontrar a sua razão de ser na verdadeira e profunda necessidade de tratamento diferenciado do Estado, por forma a não se pôr em causa o “princípio material da proibição do excesso” (Gomes Canotilho, in “Direito Constitucional”, Almedina, 4ª ed., pª 487), acolhido pelo legislador constitucional no artº 17º, nº 5, “in fine” (“As leis restritivas dos direitos.... deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos”).

Este o sentido do meu voto.

Praia, 24.12.2014.

Assinado, *Anildo Martins*.

= Está Conforme =

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na cidade da Praia, enquanto Tribunal Constitucional, aos 14 de Janeiro de 2015. – A Escrivã de Direito, *Maria Filomena Sequeira Tavares*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.